

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800700-83.2024.8.19.0005

APELANTE: ALMIR SILVA DE MOURA JUNIOR

APELADO: BANCO BRADESCO S A

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DECISÃO

Recebo a petição do indexador 000023 como pedido de reconsideração formulado pelo apelante, em face da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção (indexador 000019).

Sustenta o requerente, em síntese, não possuir condições financeiras de suportar o pagamento do preparo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Requer a reconsideração da decisão para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, seja autorizado o parcelamento ou a redução do valor do preparo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, como se sabe, a reconsideração é mero requerimento e não recurso, tanto que não suspende e tampouco interrompe a fluência de eventuais prazos recursais.

Com efeito, conforme já consignado, o benefício da gratuidade de justiça havia sido anteriormente indeferido e, diante da renovação do pedido em sede recursal, foi oportunizado ao apelante demonstrar eventual alteração de sua situação financeira, mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda, comprovantes de rendimentos, extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos seis meses (indexador 000015).

Todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte, conforme expressamente certificado nos autos (indexador 000017).

A presente manifestação, por sua vez, limita-se a reiterar a alegação de insuficiência financeira, sem apresentar os documentos anteriormente determinados ou qualquer elemento novo capaz de demonstrar modificação da situação econômica do apelante e justificar a revisão do entendimento anteriormente adotado.

De igual modo, embora o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC admita a redução ou o parcelamento das despesas processuais, tais providências pressupõem a existência de elementos mínimos que permitam aferir concretamente a capacidade econômica da parte, o que não se verifica no caso.

Assim, ausente fato novo ou prova capaz de infirmar os fundamentos da decisão anteriormente proferida, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, mantendo a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo para o recolhimento das custas da apelação.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora